



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001802/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.177 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2005

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVACÃO.

Antes da publicação do Decreto 6.727/09, a multa aplicada será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-20.965 - 8ª Turma da DRJ/RPO, fls. 70 a 72.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se do Auto-de-Infração DEBCAD n.º 37.122.746-1, no valor de 1.254,99 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) lavrado porque a empresa acima identificada deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos, violando o disposto no artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A lavratura se deu em 23/06/2008.

O Relatório Fiscal informa que foi constatado, por meio da verificação de documentos contábeis lançados nos Livros Diários, que a empresa fez pagamentos aos contribuintes individuais Fátima M. F. de Souza, contadora (01/2003 a 05/2005) e Roberto Morini, representante comercial (06/2006 e 10 a 12/2006), mas não incluiu os valores correspondentes nas respectivas folhas de pagamento.

A multa aplicada foi de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), que foi calculada na forma prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e artigos 283, I, "a" e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com atualização dada pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

A autuada apresentou impugnação alegando que corrigiu a falta e pediu a relevação da multa, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

É o Relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2005

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 77 a 78, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Em seu recurso, bastante simplificado, a recorrente solicita exclusivamente a relevação da penalidade da aplicação da multa, haja vista o fato de que a mesma se adequou às

normas previstas na legislação para a obtenção do benefício. Argumenta que a decisão recorrida não tinha acatado a solicitação pela falta de elementos comprobatórios suficientes para a comprovação de sua adequação à legislação; problema este devido à logística na inclusão na impugnação de todos os elementos necessários à comprovação, devido ao grande volume e que estaria anexando por ocasião deste recurso, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

2. A recorrente apresentou impugnação requerendo a relevação da multa sob a alegação de que corrigira a falta, juntando comprovantes de envio de arquivos sefip.sfp para a Caixa Econômica Federal.

3. Por meio do Acórdão de Notificação de Procedência n.º 14-20.965 – 83 Turma da DPJ/RPO, foi mantida a multa aplicada, sob o argumento de que a recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação do que alega, pois os comprovantes de envio de arquivos sefip.sfp para a Caixa Econômica Federal não guardam nenhuma relação com os motivos ensejadores da autuação.

4. No entanto, ao protocolar sua impugnação, a recorrente pretendia anexar também cópias das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o que não foi aceito pelo órgão receptor, tendo em vista o volume de documentos.

5. Assim, mediante a juntada de cópias de tais documentos nesta oportunidade, a recorrente comprova a correção da falta.

6. À vista de todo o exposto, requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, relevando-se a multa aplicada.

Vale lembrar que antes da publicação do Decreto 6.727 de 12 de janeiro de 2009, o parágrafo 1º artigo 291, do Decreto 3.048/99, tinha a seguinte redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1o A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Considerando que a única justificativa apresentada pela decisão recorrida para não relevar a aplicação da multa aplicada foi devido à falta de elementos comprobatórios suficientes de que a contribuinte tenha sanado a infração e, analisando as GFIP'S enviadas dentro do prazos para a impugnação, onde foram anexadas a este processo as fichas da GFIP com a **RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP** (fls. 79 a 863), onde se constata a inclusão dos dois trabalhadores objetos da autuação, não se tem porque desarrazoar a recorrente em suas alegações.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-007.177 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.001802/2008-86